

Registro: 2022.0000809558

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2193118-72.2021.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante PALLMANN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, são agravados THIAGO TERUO KURATANI e O JUÍZO.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso com determinação, nos termos que constarão do acórdão. V. U.. Declara voto vencedor o 2º julgador. Indicado para Jurisprudência.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E AZUMA NISHI.

São Paulo, 28 de setembro de 2022

CESAR CIAMPOLINI
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



## 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

## Agravo de Instrumento nº 2193118-72.2021.8.26.0000

Comarca: Diadema – 2<sup>a</sup> Vara Cível

MM. Juiz de Direito Dr. André Pasquale Rocco Scavone

Agravante: Pallmann do Brasil Indústria e Comércio Ltda. - Em

Recuperação Judicial

Agravado: O Juízo

#### **VOTO Nº 24.268**

Recuperação judicial. Decisão que não homologou aditivo de plano recuperacional aprovado com ressalvas em assembleia geral de credores. Declaração de nulidade de disposições nele contidas. Agravo de instrumento da recuperanda, pela homologação.

A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal.

Precedentes do STJ.

Alienação de ativos. Art. 66 da Lei 11.101/2005. Doutrina de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO: possibilidade de alienação de quaisquer ativos, desde que o juiz se convença da "evidente utilidade" da alienação. No caso concreto, tal disposição não viola o dispositivo, pois há, em laudo de avaliação anexo ao plano, relação descritiva de todos os ativos que podem ser vendidos, com os respectivos preços.

Impossibilidade de liberação de garantias e



suspensão de ações e execuções contra os devedores solidários e demais coobrigados, ao menos aos que a isto não anuíram. Lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Aplicação das súmulas 581 do STJ e 61 deste Tribunal.

Inadequação de adoção da TR como indexador para correção monetária. "[A] taxa referencial (TR) está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível" (AI 2171930-91.2019.8.26.0000, AZUMA NISHI; igualmente, AI 2118129-61.2022.8.26.0000, ALEXANDRE LAZZARINI). Adoção da Tabela Prática deste Tribunal como índice substitutivo de correção monetária.

Inversão de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais. Abusividade da cláusula, que contraria as regras de obrigatória observância acerca dos ônus da sucumbência constantes do CPC, bem assim o art. 5°, II, da Lei 11.101/2005: "Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência: (...) II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor."

Cláusula que prevê a possibilidade de escolha de alternativas de pagamento mediante opção dos credores quirografários durante a assembleia. Inadmissibilidade. Cláusula que não cria subclasse de credores, mas agrava a situação daqueles que não participaram do conclave. Dispositivo de caráter punitivo a alguns credores. Violação da "par conditio"



creditorum". Cláusula que não se anula, todavia, determinando-se que, na baixa dos autos, se conceda prazo aos interessados que não estiveram presentes na assembleia para que optem pelas alternativas do plano.

Honorários da administradora judicial que devem ser mantidos pelo montante mensalmente recebido pela auxiliar, limitado ao teto de 5% do passivo concursal (1º do art. 24 da Lei 11.101/2005, inalterado pela Lei 14.112/2020). Impossibilidade, no entanto, de que siga a administradora recebendo a remuneração após o encerramento do procedimento, quando não mais exercerá as funções que justificam seus honorários.

70% referente Deságio aos credores de trabalhistas. Abusividade reconhecida. notadamente por peculiaridade do caso concreto: o longo período desde a aprovação do plano, no qual tais credores, titulares de verba alimentar, receberam. nada **Ouestões** envolvendo créditos trabalhistas devem sempre analisadas com especial atenção vulnerabilidade dos trabalhadores, titulares de créditos alimentares, como é imanente ao (ARNALDO sistema iurídico pátrio JÚLIA **EVANGELISTA** SUSSEKIND, TAVARES). "O trabalho é, e sempre foi, a categoria-chave econômica e social central da sociedade." (ALDACY RACHID COUTINHO). Matéria de ordem pública, que, em situações assemelhadas, vem sendo conhecida "ex officio" pelas Câmaras Empresariais deste Tribunal. Precedentes.

Reforma parcial da decisão recorrida, apenas para autorizar alienação de bens nos termos do plano homologado; aplicar a tabela prática do



TJSP como índice de correção monetária; determinar-se, na baixa dos autos, abertura de prazo a credores ausentes à assembleia para que optem pelas alternativas do plano; e fixar a remuneração da administradora judicial em valor fixo mensal até o encerramento do procedimento, limitado o montante global ao teto legal de 5% do passivo concursal. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, com determinação.

## RELATÓRIO.

Ao despachar pela primeira vez neste agravo de instrumento, assim sumariei a controvérsia recursal:

#### "Vistos etc.

Nos autos da recuperação judicial de Pallmann do Brasil Indústria e Comércio Ltda., foram anuladas cláusulas do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores, **verbis**:

- '(...) Fls. 6831/45 (AJ: manifestação sobre o modificativo Plano).
- 1 Desconto sobre a alienação de bens: o plano modificativo, item '6', propõe que 'os ativos de empresa poderão ser alienados com desconto de 40% sobre o valor avaliado constante do laudo em anexo, em qualquer modalidade autorizada em lei, podendo inclusive este aporte antecipar pagamentos e extinguir as obrigações previstas'

Considera o AJ, no que foi acompanhado pelo Ministério Público (fls. 7032), que tal desconto não pode ser aplicado, pois não se trata de procedimento expropriatório, mas de venda de ativos.



2 - Supressão de garantias: A fls. 1024 ficou consignado na proposta novatória que 'aprovado o plano de recuperação serão suprimidas todas as garantias reais e outras existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que o recuperando possa dar o destino previsto no plano de recuperação, seja pela alienação ou alugueis de bens, destinações a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito se necessário'.

A proposta restou consignada a fls. 1212, com a seguinte redação: a aprovação do plano acarretará, por força do disposto no art. 59, da Lei nº 11.101/05, a novação das dívidas sujeitas à recuperação e também das que mesmo não sujeitas a recuperação foram relacionadas e não contestadas pelos credores.

- 3 Sobre a extinção das garantias fidejussórias, temos que a cláusula viola o estabelecido no art. 49, §1°, da LFRJ.
- 4 ÍNDICE de correção: opinou pela inviabilidade do uso da TR como índice de correção monetária.
- 5 Inversão de ônus sucumbencial a fls. 1213 constou que a recuperanda não responderá pelas custas processuais, inclusive nas habilitações ou impugnação retardatárias ou àqueles em que tenham parte no polo passivo, respondendo as partes, cada uma pelas pelos honorários dos respectivos patronos, inclusive a sucumbência.

Tal cláusula contraria entendimento do E. Tribunal de Justiça, que orienta-se pela fixação dos honorários pelo princípio da causalidade.

6 Limitação de cláusula de adesão: a condição de limitar cláusulas de adesão às opções A e B, do modificativo não observa o princípio do



'par conditio creditorium', e pode criar subclasses de credores que viola o princípio da isonomia.

Por fim, manifesta-se sobre a fixação de honorários. Fls. 6886/90: impugnação de credores trabalhistas. Fls. 6928/57 (recuperanda): sustenta a manutenção do plano, pelos motivos indicados.

Fls. 7029/7034 (manifestação do Ministério Público sobre o Plano): acompanha as impugnações do Administrador Judicial, com exceção ao crédito trabalhista.

É o breve relatório. DECIDO.

Com efeito, o Plano de Recuperação Judicial está sujeito ao controle de legalidade e não podem ser admitidas cláusulas que violem expressos dispositivos de lei (art. 44, LFRJ). Com efeito, não é o Administrador Judicial que faz tal controle, mas auxilia o juízo, a quem compete fazê-lo. Passo ao exame dos pontos impugnados:

1 - Sustenta a recuperanda que a cláusula que estabelece o desconto na alienação de bens não viola a lei, ao contrário, amparada está no art. 66.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Art. 28. Não havendo comitê de credores, caberá ao AJ ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.



Como se depreende do texto legal, a alienação de bens não pode receber uma autorização genérica, pois exige a autorização judicial, depois de ouvido o comitê de credores.

A cláusula, como constou do modificativo, autoriza uma alienação genérica inclusive como forma de pagamento das dívidas, o que dificulta o controle judicial da realização de ativos como forma de sanar o equilíbrio financeiro da empresa.

Destarte, deve ser reconhecida a ilegalidade do item 6, tornando-o ineficaz para todos os efeitos.

2 - Supressão de garantias: A Lei expressamente afastou a hipótese da supressão das garantias, no art. 49, §1º. Não se trata de fazer sentido ou não tal disposição legal. É o que consta da lei. Destarte, a supressão das garantias é 'contra legem' e não será mantida.

Compreende-se as dificuldades que tal disposição legal gera para as empresas em recuperação, mas o legislador optou por este caminho, garantindo os interesses daqueles que cuidaram de contratar com tais garantias.

- 3 A Taxa Referencial NÃO é índice de correção monetária. Basta um simples exame do valor da taxa nos últimos anos (zero) para verificar que não se presta a esse fim. Foi criada para fim específico de regular contratos do Sistema Financeiro de Habitação e já foi declarada inconstitucional para o fim de correção monetária de valores. Portanto, afasto a incidência da taxa e, à míngua de outra taxa fixada, será utilizado o INPC.
- 4 Por outro lado, o desconto de 70% sobre créditos trabalhistas é



aviltante e deve ser afastado. Como observado a fls. 6886/90, a recuperanda já superou o prazo legal para cumprimento de tais obrigações e não é razoável que a classe que, em tese tem maior privilégio, seja a mais prejudicada com tal desconto aviltante.

- 5 Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência e custas judiciais, a impugnação do Administrador Judicial também procede, porquanto devem ser fixados conforme princípio da causalidade. A recuperanda deve, tanto quanto qualquer credor, prevenir lides desnecessárias e cuidar para que a solução de habilitações de crédito resolva-se sem incidentes desnecessários, arcando, porém, com as despesas e sucumbências a que der causa.
- 6 A criação de grupos (subclasses) de credores com adesão a alternativas é inconcebível no procedimento de recuperação judicial. O princípio que orienta a recuperação judicial (tanto quanto a falência) é uma concorrência de credores em condições paritárias, respeitados os grupos legalmente estabelecidos, jamais aqueles que se formem por convenção ou adesão.
- 7 Quanto aos honorários do administrador judicial, homologo na forma como apresentados.

De todo o exposto: 1 - Rejeito o item 6, fls. 1203, afastando a possibilidade de alienação de bens com desconto de 40% do valor avaliado, por violação do art. 66, da LFRJ;

- 2 Rejeito a supressão de garantias, por violação do art. 49, §1°, LFRJ, e orientação das Súmulas 568 e 581, indicadas a fls. 7033, pelo Parquet.
- 3 Rejeito o desconto de 70% sobre o valor dos créditos trabalhistas,



posto que avilta o crédito da classe privilegiada, com preferência no pagamento, já prejudicados pela mora no cumprimento das obrigações, como dispõe o art. 54, da LFRJ.

- 4 Rejeito a utilização de TR como índice de correção monetária das dívidas, porque incapaz de restabelecer o valor da moeda, consoante jurisprudência reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal.
- 5 Afasto a possibilidade de inversão sucumbencial em ações judiciais de qualquer natureza, por ofensa ao princípio da causalidade.
- 6 Afasto a possibilidade de adesão a alternativas ao plano de recuperação, em razão da violação do princípio 'par conditio creditorum'.
- 7 Por fim, fixo os honorários definitivos do administrador judicial em 5% (fls. 6831/45). Int.' (fls. 7.072/7.076, na numeração dos autos de origem; negrito do original).

Opostos embargos de declaração por credoras e pela recuperanda (fls. 7.110/7.112, 7.113/7.116 e 7.117/7.145), foram recebidos para determinar que fosse designada nova assembleia geral de credores:

'Vistos.

Fls. 7110/2, fls. 7113/6 e fls. 7117/45 (ED): a questão é singela. Consideradas as questões examinadas a fls. 7072/6, o caso é de nova Assembleia Geral de Credores, com a devida urgência.

No mais, o Poder Judiciário examina a legalidade, como exposto. A viabilidade financeira deve ser obtida dentro dos parâmetros legais. Toda a matéria dos embargos da recuperanda foi examinada. A



irresignação deve ser veiculada por recurso adequado.

Do exposto, conheço dos embargos tão somente para indicar que, em face da decisão de fls. 7072/6, deve a recuperanda promover nova AGC, com a devida urgência.

#### Int.' (fl. 7.189, dos autos de origem).

A recuperanda, ora agravante, alega, em síntese, que (a) se o plano de recuperação judicial só pode ser contestado pelos credores por meio de objeção, cabe ao Juízo meramente sua homologação; (b) 'a decisão agravada, alterando toda programação de pagamento dos credores, sem analisar o fluxo de caixa das empresas, adentra sim na viabilidade da empresa, contudo, o plano de recuperação judicial foi elaborado com análise de fluxo de caixa, tendo os credores votado favoravelmente e concordaram com a forma de pagamento'; (c) o deságio em relação ao pagamento dos credores trabalhistas não viola à Lei 11.101/2005; (d) 'a cláusula 4 traz os meios de recuperação a serem adotados para o seu soerguimento, dentre os quais a venda de alguns bens que compõe seus ativos imobilizados, e como se fará a respectiva alienação, não pode a mesma ser considerada ilegal, posto que aqui também foram contemplados os requisitos de existência, validade e eficácia destas modalidades de negócio jurídico, permitindo à AGC adota-las, ou não'; (e) os §§ 1º e 2º do art. 49 e o art. e 59 dispõem que as garantias prestadas em favor da agravante podem ser modificadas ou extintas, desde que o plano de recuperação judicial assim o preveja e seja aprovado em assembleia; (f) 'a aprovação expressa do credor só é necessária para o caso do ∫ 1º do artigo 50 (supressão de garantia real), não havendo qualquer outro dispositivo que faça a mesma exigência para as demais 'garantias', entre elas, a prestada pelo fiador, endossante, avalista e garantidores fidejussórios em geral. Em consequência, a decisão da AGC acatando a liberação do coobrigado obriga aqueles que estão sujeitos à recuperação, independentemente da concordância expressa ou mesmo do comparecimento do credor garantido. Ou seja, a decisão da AGC obriga todos os credores sujeitos à recuperação, mesmo os discordantes e os ausentes'; (g) a proposta de extinção das execuções contra os sócios coobrigados e demais garantes



constou expressamente no plano de recuperação judicial dos devedores principais e devem que ser respeitada neste caso; (h) o STJ já reconheceu que as dívidas de empresas em Recuperação Judicial podem ser corrigidas pela Taxa Referencial (TR), se assim tiver sido aprovado pela assembleia geral de credores; (i) a cláusula que prevê que a recuperanda não responderá pelas custas processuais dos processos, inclusive nas habilitações ou impugnações retardatárias ou àqueles em que tenham tomado parte no polo passivo, respondendo as partes, cada uma, pelos honorários de seus respectivos patronos, inclusive aqueles de sucumbência, vai de encontro com o disposto no art. 5°, II, da Lei 11.101/05; (i) em relação aos honorários da administradora judicial, 'não se pode olvidar que o percentual fixado na iminência de sua majoração impacta de sobremaneira o caixa da agravante e, ainda, está muito distante do usualmente praticado nas recuperações judiciais'; (k) a decisão recorrida criou um desastre normativo, prevalecendo sobre a vontade da maioria absoluta dos credores que buscaram negociar com a devedora e criar mecanismos de equacionamento da dívida com base na sua realidade econômico-financeiro; (1) incabível a realização de nova assembleia de credores, uma vez que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado por estes, descabendo intervenção do Judiciário na equação econômica financeira da empresa.

Requer <u>efeito suspensivo</u> para que se suspenda a determinação de realização de nova assembleia geral de credores até o julgamento do mérito do presente recurso e, a final, a reforma da decisão agravada.

#### É o relatório.

#### Defiro a liminar.

É certo que o fato de o plano de recuperação ter sido aprovado pelos credores presentes em assembleia não afasta a necessidade de compatibilização de suas regras com o ordenamento jurídico.



Assim, o Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal ('A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade'). No Superior Tribunal de Justiça, por exemplo: REsp 1.314.209, NANCY ANDRIGHI; REsp. 1.513.260, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; REsp. 1.359.311, LUIS FELIPE SALOMÃO.

Pois bem.

Em relação à possibilidade de <u>alienação de bens da recuperanda</u>, consta do plano que 'os ativos da empresa poderão ser alienados com desconto de 40% sobre o valor avaliado constante do laudo em anexo, em qualquer modalidade autorizada em Lei, podendo inclusive com esse aporte, antecipar os pagamentos e extinguir as obrigações aqui previstas' (fl. 1.203, dos autos de origem). Tal disposição não parece, efetivamente, violar o art. 66, da Lei 11.101/05, posto que há no laudo de avaliação anexo ao plano recuperacional a relação descritiva de todos os ativos que podem ser vendidos com os respectivos valores.

Ademais, não se pode desconsiderar que 'um dos meios de recuperação judicial mais utilizados para a reestruturação do empresário e a obtenção de capital é a alienação de bens próprios, que permite ao empresário concentrar seus recursos no desenvolvimento da atividade empresarial mais lucrativa e reduzir os custos de manutenção e conservação de uma estrutura sem maior utilidade ou lucratividade. A alienação garante também o atendimento da preservação da empresa e de sua função social (MARCELO SACRAMONE, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª ed., pág. 342).

No que diz respeito à <u>atualização dos créditos pela TR</u>, esta 1ª Câmara Reservada entende ser abusiva a atualização monetária pela taxa referencial, que 'está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível' (AI 2171930-91.2019.8.26.0000,



#### AZUMA NISHI).

Também se revela, em princípio, abusiva a disposição do plano de que 'a Recuperanda não responderá pelas custas processuais dos processos, inclusive nas habilitações ou impugnações retardatárias ou àqueles em que tenham tomado parte no polo passivo, respondendo as partes, cada uma, pelos honorários de seus respectivos patronos, inclusive aqueles de sucumbência' (fl. 1.213, dos autos principais).

Isto porque, em linha com a manifestação da administradora judicial, 'tal proposta fere, expressamente, o quanto previsto no artigo 485, § 2°, da Lei 13.105/2015 e não coaduna com o tratado no artigo 5°, II, da LFRJ, isto porque habilitação de crédito 'nasce' neutra e pode vir a tornar-se litigiosa, porém a impugnação de crédito já 'nasce' de um litígio, o qual consiste na discordância do impugnante em relação a eventual rejeição da divergência pelo administrador ou em relação ao crédito apontado no segundo edital' (Trecho do voto condutor proferido pelo Desembargador Sérgio Shimura nos autos do Agravo de Instrumento nº 2125666-79.2020.8.26.0000 em 20 de janeiro de 2021.)' (fl. 6.840, na numeração dos autos de origem).

Prosseguindo, leiam-se as disposições a respeito das opções 'A' e 'B' do modificativo apresentado no conclave:

'Em continuidade, o representante da Recuperanda agradeceu aos credores da classe quirografária, acrescentando que tinha propostas alternativas para a classe quirografária, as quais denominou 'A' e 'B'.

Assim informou que a alternativa 'A' seria voltada aos clientes fornecedores que desejassem a recuperação da Palmmann, informando que nesta proposta não há saída de caixa da Recuperanda, pois terá deságio de 40% do crédito, correção do saldo devedor em 0,5% a.m. + INPC a partir da Assembleia Geral de Credores.



Acrescentou que a cada pedido realizado pelo credor para aquisição de produtos da Recuperanda, será concedido um desconto de 10% sobre o respectivo pedido.

O valor apurado do desconto de 10% sobre cada pedido, automaticamente será deduzido do saldo devedor junto ao cliente/credor até a liquidação do crédito existente entre Recuperanda e credor.

O representante da Recuperanda, à título meramente exemplificativo, esclareceu que caso o credor/cliente realizasse uma compra no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), haveria um desconto de 10% a ser fornecido pela Recuperanda. O valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) seria deduzido do saldo devedor existente com o credor/cliente e haveria entrada no caixa da recuperanda apenas de RS 9.000,00 (nove mil reais).

Por fim, concluiu informando que as mudanças visam o estímulo à atividade da Recuperanda, bem como não oneram o caixa da empresa, visto que não haverá sair de recursos e aumentará sua receita com as vendas aos credores/clientes, respeitando com isso o espírito da Lei de Recuperação Judicial (soerguimento saudável e com ajuda direta do próprio credor), conforme exposto no Parágrafo Único do Artigo 67 da LRF.

Caso não optem pela proposta A os credores quirografários podem votar pela proposta B, com as seguintes condições: 25% deságio; Carência: 10 meses a partir da aprovação do PRJ; Encargos: 0,5% a.m. + TR a contar da aprovação do PRJ; Prazo de pagamento: 70 parcelas mensais e sucessivas, sem vínculo com fluxo de caixa ou qualquer outro fator contábil da empresa; Primeiro pagamento no 13° mês após a aprovação do PRJ).



O representante da Recuperanda informou que os credores que se interessem nas propostas deverão informar ainda hoje em trabalhos assembleares.

Foi esclarecido ainda que, caso os credores não optem por aderirem às condições previstas na proposta A e B, serão submetidos às condições originárias do PRJ, apresentada no processo recuperacional'

O Enunciado nº 57 da Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal prevê que: 'O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado'.

Ora, tratamento igualitário aos créditos implica na aplicação da mesma regra àqueles que se encontram nas mesmas condições. E, no caso, a possibilidade de escolha de forma de pagamento apenas para os credores presentes na deliberação se revela inadequada.

É necessário garantir que todos os credores possam aderir a alguma das opções de credor parceiro, não apenas àqueles que compareceram.

Veja-se, a respeito, na manifestação da administradora judicial:

'Por outro lado, limitar as cláusulas de adesão as opções 'A' e 'B' do modificativo apresenta em AGC, unicamente, aos credores presentes ao Conclave, mostra-se desproporcional e contra o princípio *do par conditio creditorum*.

Por este motivo, o Enunciado 445, proferido na I Jornada de Direito Empresarial realizada pelo Conselho de Justiça Federal, é de integral



cabimento, vez que tal limitação viola o princípio da isonomia.

Neste sentido, o posicionamento da Corte Bandeirante sobre a questão:

Ementa: Recuperação judicial. Plano modificado. Criação de subclasses de credores parceiros que não viola o princípio da isonomia, justamente porque os aderentes assumem o risco de continuar fornecendo produtos e serviços à recuperanda e, em contrapartida, beneficiam-se de condições melhores pagamento do crédito concursal. Medida que se coaduna como princípio da preservação da empresa. Necessidade, contudo, de garantir que todos os credores possam optar por integrar a aludida subclasse, independente da natureza do produto ou do serviço oferecido e a qualquer tempo, mostrando-se, por isso, despropositado limitar a adesão à data da reunião de credores. Ilegalidade das cláusulas 10.1 e 10.3; a primeira, porque confere à recuperanda e ao respectivo credor definir a forma de pagamento do crédito concursal; segunda, porque autoriza compensação entre créditos contemporâneos da recuperanda com débitos concursais, a revelar, em ambas as hipóteses, violação ao princípio da paridade entre credores. Manutenção, contudo, das regras contidas na cláusula 10.2, por razoáveis, devendo-se acrescentar, quanto às instituições financeiras, tal como ocorre com os fornecedores em geral, que o valor do crédito novo deve ter correspondência com a antecipação do concursal. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento nº 2007315-50.2020.8.26.0000, relatado pelo Desembargador José Araldo da Costa Telles em 26 de agosto de 2020. Grifos não constam do original).

Diante disto, opinamos que, quando realizado o controle de



legalidade do Aditivo/Modificativo ao PRJ por este d. Juízo, seja atribuído aos credores quirografários (Classe III) o prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestarem e decidirem em prol de uma das opções apresentadas pela Recuperanda.'

Prosseguindo, no que diz respeito ao deságio de 70% sobre o valor dos créditos trabalhistas, essa condição foi aprovada pelos credores, estando inserida em seus direitos patrimoniais disponíveis.

Anote-se que deságios similares já foram admitidos pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal, como: **82%** (AI 2231529-24.2020.8.26.0000, ALEXANDRE LAZZARINI) e **80%** (AI 2245731-40.2019.8.26.0000, SÉRGIO SHIMURA).

Quanto à <u>extensão a terceiros dos efeitos da novação</u> causada pela homologação do plano, dispõe o plano que:

- '(...) aprovado o Plano de Recuperação, serão suprimidas todas as garantias reais e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que o recuperando possa dar o destino previsto no Plano de Recuperação, seja pela alienação ou alugueis de bens, destinações a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito se necessário.
- (...) A aprovação do plano acarretará, por força do disposto no art. 59 da Lei 11.101/05, a novação das dívidas sujeitas à recuperação e também daquelas que, mesmo não sujeitas à recuperação, foram relacionadas e não contestadas pelos respectivos credores.' (fl. 1.204 e 1.212, dos autos principais).

Em julgamento recente, o Superior Tribunal de Justiça assentou que é válida a cláusula que estende a novação a terceiros coobrigados ou



garantidores, sendo ela, contudo, oponível apenas àqueles que expressamente aprovaram o plano:

'RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO.
NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS.
IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU
SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR.
NECESSIDADE.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
- 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.
- 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.
- 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.
- 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.' (REsp. 1.794.209,



## RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA).

O mesmo entendimento foi aplicado em julgamento realizado recentemente na 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste Tribunal:

'Agravo de instrumento - Recuperação judicial do GRUPO ARTEB -Decisão agravada que homologou o modificativo ao Plano de Recuperação Judicial - Inconformismo do credor ENGEL - Não acolhimento, com exame de oficio, de questões relacionadas à legalidade do PRJ - Inexistência de nulidade na decisão homologatória - A forma de pagamento dos credores quirografários (deságio, carência, correção monetária, juros e parcelamento) está no âmbito dos direitos disponíveis, razão pela qual deve prevalecer a autonomia da vontade e a liberdade de contratação das partes -Validade da cláusula que limita o crédito trabalhista a 150 salários mínimos (em atenção ao entendimento do REsp n. 1.649.774/SP e do Enunciado XIII, do GCRDE, deste TJ/SP) - Validade da cláusula sobre alienação de ativos - A eficácia das cláusulas relativas à extensão da novação do crédito, à suspensão das ações e execuções, e à suspensão de protestos e negativações em face de terceiros (acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados) está restrita aos credores que votaram favoravelmente ao modificativo e concordaram de forma individual e expressa com referidas cláusulas - Validade da cláusula relativa à manutenção da recuperação ativa por mais 2 anos ou até o encerramento dos leilões judiciais, o que ocorrer primeiro, tendo em vista ter sido aprovada na forma do art. 45, da Lei n. 11.101/2005 - À luz de precedente do C. STJ e do Enunciado n. 77, da II Jornada de Direito Comercial, são válidas e eficazes a estipulação de prazo para caracterizar inadimplemento do PRJ e a possibilidade de sua emenda ou alteração, com a ressalva de que a propositura de emenda ou de alteração deverá ser feita antes do inadimplemento de qualquer obrigação, uma vez que o inadimplemento já é hipótese de decretação de falência (art. 73, IV, da Lei 11.101/2005) - A data da publicação da decisão judicial de inclusão ou majoração do crédito é que deve ser o termo inicial da carência ou do pagamento dos créditos das classes I, II, III e IV incluídos ou alterados após a aprovação do modificativo - Decisões judiciais futuras relativas a

TRIBUNAL DE JUSTICA

\*\*SATAP\*\*

ADE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

créditos extraconcursais ou em face de sócios das recuperandas não terão aptidão de interferir nos rumos desta recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso do ENGEL desprovido, com deliberações e observações realizadas de ofício.' (AI 2285273-31.2020.8.26.0000, GRAVA

BRAZIL; grifei).

Deste modo, apesar da aparente ilegalidade de algumas disposições do plano, não parece ser necessária a designação de nova deliberação, mas sim

o afastamento das cláusulas ilegais.

Portanto, defiro a pretendida liminar.

Fica suspensa a realização de nova assembleia.

Ademais, desde logo, antecipo os efeitos da homologação do plano (a)

determinando que a atualização monetária se dê não pela taxa referencial,

mas pela Tabela Prática deste Tribunal; (b) afastando a previsão referente à

isenção do pagamento de custas e honorários sucumbenciais pela

recuperanda em habilitações ou impugnações de crédito; (c) determinando

que, na baixa dos autos, o douto Juízo a quo conceda prazo para que os

credores quirografários que não participaram da deliberação possam aderir

as opções 'A' e 'B'; (d) restringindo a novação apenas aos credores que

aprovaram o plano.

Oficie-se.

À administradora judicial.

Após, ao douto representante do M.P. em segundo grau de jurisdição.

Intimem-se." (fls. 178/197).



Manifestação da administradora judicial a fls. 201/219, pela negativa de provimento.

Contraminuta a fls. 224/233.

Parecer da douta P.G.J., a fls. 267/269, da lavra da Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. LEILA MARA RAMACCIOTTI, opinando pelo parcial provimento.

Memoriais da agravante a fls. 271/280.

É o relatório.

# FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recuperanda, quando pretende que o plano seja homologado integralmente, uma vez que aprovado em assembleia de credores. A análise de suas cláusulas cabe ao Poder Judiciário, que não adentra em julgamento de viabilidade econômica, mas da conformidade com preceitos legais impositivos. Assim, o Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal, transcrito na decisão inicial.

Pois bem.

Prosseguindo, no que tange à alienação de ativos,



o art. 66 da Lei 11.101/05 prevê que "após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial".

#### Doutrina MANOEL JUSTINO BEZERRA

#### FILHO:

"1. À semelhança do que ocorria na concordata na lei anterior, na recuperação o devedor mantém a administração de sua empresa, porém com algumas limitações. Uma das limitações consiste na proibição de alienar ou onerar bens do ativo permanente, salvo se houver autorização judicial ou se constar do plano de recuperação devidamente aprovado e em execução. A lei é clara no sentido de estabelecer, no art. 60, que a chamada venda 'de filiais ou de unidades produtivas isoladas' depende de aprovação do plano de recuperação judicial e deve ser feita judicialmente. Este art. 66 permite, porém, a venda ou oneração mesmo extrajudicial de quaisquer outros bens, desde que, depois de ouvido o Comitê, o juiz se convença da 'evidente utilidade' da alienação." (Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 10ª ed., pág. 233; grifei).

Ora, no caso em julgamento, consta em anexo do plano relação dos ativos que eventualmente poderão ser alienados para captação de recursos (fls. 1.224/1.331, na numeração dos autos de origem).

Sendo assim, delimitado o preço, nada obsta a alienação dos bens da relação.



Quanto à previsão de <u>suspensão de exigibilidade</u> de avais, fianças e demais garantias assumidas por sócios, avalistas, garantidores e devedores da recuperanda é contrária às disposições do § 1º do art. 49, § 1º do art. 50 e art. 59 *caput*, da Lei 11.101/05, não alteradas pela recente reforma. Leiam-se:

- **"Art. 49**. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
- § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."
- "Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...)
- § 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia."
- "Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."

A cláusula, portanto, não obriga os credores que com ela não concordaram, expressa ou tacitamente.

Assim, MARCELO BARBOSA SACRAMONE:



#### "Créditos em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso

Ainda que o crédito esteja submetido aos efeitos da recuperação judicial do devedor, possível que esse crédito seja garantido pessoalmente por terceiros, como no aval ou na fiança.

Os efeitos da recuperação judicial sobre o crédito principal não afetam as obrigações do garantidor, que permanece pessoalmente obrigado à satisfação de sua prestação, por não estar submetido à recuperação judicial. Nem sequer a suspensão das ações e execuções, efeito da decisão de processamento da recuperação judicial (art. 6º), poderá obstar a execução dos coobrigados.

O prosseguimento das ações e execuções, independentemente do deferimento do processamento da recuperação judicial, tampouco atrai a competência sobre as medidas constritivas para o Juízo da recuperação judicial. Nos termos da Súmula 480 do STJ, "o Juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa". Referida Súmula é aplicável exclusivamente à hipótese de constrição de ativos não pertencentes ao devedor em recuperação judicial, mas a um coobrigado.

Embora o Juízo da Recuperação Judicial seja considerado universalmente competente para as medidas constritivas, quer sejam de créditos sujeitos ou não à recuperação judicial, sua competência se restringe aos ativos da própria recuperanda. Em face dos bens dos avalistas, fiadores ou de quaisquer outros coobrigados não submetidos à recuperação judicial, o Juízo da recuperação judicial não é competente para as medidas constritivas, as quais serão realizadas regularmente pelo Juízo onde tramitam as respectivas execuções, independentemente de qualquer alteração do Juízo da Recuperação Judicial.



Por seu turno, a renúncia à execução dos coobrigados pelos credores poderá ser incluída como cláusula no plano de recuperação judicial. Essa renúncia ao direito de cobrança dos coobrigados, entretanto, não poderá ser imposta ao dissidente ou ao ausente da Assembleia Geral de Credores. Ainda que prevista a cláusula de renúncia no plano de recuperação judicial, referida cláusula não integra a comunhão de interesses dos credores e apenas será eficaz em face daquele que manifestamente concordar com o plano de recuperação judicial e não fizer qualquer ressalva em face da referida cláusula.

Como nem todos os credores possuem a mesma garantia e o mesmo risco, a maioria dos credores sem a referida garantia seria mais favorável à aprovação dessa cláusula de renúncia porque não sofreria o efeito direto dela. Não haveria, assim, comunhão de interesses a ponto de permitir que a maioria imponha sua vontade à minoria, pois os credores possuem interesses diversos, embora possam integrar uma mesma classe na Assembleia Geral de Credores. A renúncia ao direito de cobrança dos coobrigados deverá, assim, exigir a concordância expressa do credor com a cláusula prevista no plano de recuperação judicial, sob pena de a ele ser considerada ineficaz." (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª ed., págs. 269/270; grifei).

Nesse sentido, a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça:

<u>Súmula 581/STJ</u>: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Também a Súmula 61 deste Tribunal de Justiça:



<u>Súmula 61/TJSP</u>: "Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular."

Nestes termos, por igual, o douto parecer ministerial (fl. 268).

Assim sendo, <u>os efeitos da novação não serão</u> <u>extensíveis aos eventuais coobrigados</u>, ao menos em relação aos credores que a isto não anuíram, permanecendo, em relação a estes, hígidas as garantias contratadas.

Em relação à <u>atualização monetária pela TR</u>, melhor sorte não assiste à recuperanda.

A respeito, os fundamentos antes transcritos da decisão liminar, e, especialmente, acórdão do Desembargador AZUMA NISHI:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Insurgência contra decisão homologatória de plano de recuperação judicial. Legalidade das cláusulas do plano que se submete à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Viabilidade econômica do plano que, todavia, não pode ser aferida pelo juízo, devendo-se respeitar a decisão soberana da assembleia de credores. Deságio e 50%, prazo de carência de 18 a 24 meses para início dos pagamentos e de 12 anos para encerramento da recuperação que são razoáveis, à luz do estado deficitário da devedora e do princípio da preservação da empresa. Precedentes. Créditos atualizados pela TR. Indexador, todavia, que implica nenhuma atualização, pois apresenta zerada há mais de 2 anos. Ilegalidade declarada,



com determinação de atuação pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal. Período de supervisão que se inicia após o escoamento do prazo de carência. Entendimento sedimentado no Enunciado 2 do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial. Supressão das garantias prestadas por coobrigados. Nulidade. Inteligência da Súmula 581 do C. STJ. Determinação, de ofício, para que o prazo de pagamento dos credores trabalhistas seja contado da homologação do plano de recuperação judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o artigo 6°, parágrafo 4°, da Lei 11.101/05, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro. Aplicação do enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO." (grifei).

### Vejam-se julgados subsequentes da Câmara:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado homologado judicialmente. PRAZO DE CARÊNCIA. Suposto descumprimento do prazo de supervisão judicial (art. 61 da Lei 11.101/05). Irrelevância. Prazo bienal de fiscalização tem início após o transcurso do prazo de carência fixado. Inteligência do Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte, que deverá ser observado pelo juízo recuperacional. CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO. Soberania da assembleia geral de credores. Atuação do Judiciário limitada ao controle de legalidade. Carência e concessão de prazos para pagamento de créditos estão inseridas dentre as tratativas passíveis de deliberação assemblear. Cláusulas válidas. <u>Invalidade</u>, porém, da adoção da TR como fator de atualização monetária. Necessidade de adoção de outro índice por proposta da recuperanda em primeiro grau e consequente deliberação na forma da <u>lei</u>. Admissibilidade de fixação de juros em patamar inferior ao previsto no art. 406 do CC. ILIQUIDEZ. Valor das parcelas fixado em percentual dos créditos e segundo a tabela de amortização anual. Prestações aferíveis por mero cálculo aritmético. Iliquidez não identificada. MAJORAÇÃO NO



FLUXO DE PAGAMENTOS. Cláusula que a impede. Inadmissibilidade. Necessidade de intervenção no volume de pagamentos na hipótese de alteração do quadro geral de credores. Avaliação do caixa (real e projetado) constituía obrigação da recuperanda. Inteligência do art. 51, IX, da Lei 11.101/05. Ilegalidade reconhecida. GARANTIAS. Novação recuperacional. Suspensão de demandas. Coobrigados. Inadmissibilidade. Liberação da garantia vinculada à manifestação expressa do credor e ao exercício da escolha de recebimento de seu crédito. Precedentes do STJ e desta Câmara Reservada. Inteligência da Súmula 61 DESCUMPRIMENTO DO PLANO. Convolação da recuperação judicial em falência. Impossibilidade de estabelecer condicionantes para a convolação. Consequência natural do descumprimento do plano. Determinação de competência do juízo, de ofício ou a requerimento. Inteligência dos arts. 61, § 1°, 62 e 73, IV, da Lei 11.101/05. Recurso provido em parte, com observações." (AI 2208634-27.2019.8.26.0000, GILSON MIRANDA; grifei).

"Agravo de instrumento. Direito empresarial. Recuperação judicial. Plano aprovado em Assembleia Geral de Credores regularmente realizada. Insurgência do agravante que não tem potencial para obstaculizar a concessão da recuperação judicial. Créditos de natureza quirografária. Deságio e prazo para pagamento livremente pactuados. Ausência de ilegalidades. Atualização monetária. Irrazoabilidade de aplicação da Taxa Referencial (TR). Índices estagnados há mais de dois anos. Aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo provido em parte." (AI 2010233-27. 020.8.26.0000, PEREIRA CALÇAS; grifei).

De minha relatoria: AI 2073452-77.2021, AI 2073356-62.2021.8.26.0000, AI 2038285-96.2021.8.26.0000.

Ainda, este recentíssimo julgado da lavra do



### Desembargador ALEXANDRE LAZZARINI:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA DE CREDORES. DECISÃO QUE AFASTOU A ÍNDICE APLICAÇÃO DA TR COMO DE CORRECÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DÉCIMO QUINTO ANO. BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONSTITUI MERA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA, SENDO IMPRESCINDÍVEL, SOB PENA DE DESÁGIO IMPLÍCITO EM DESFAVOR DOS CREDORES. ASSIM, NÃO HÁ COMO SE ADMITIR UM ÍNDICE (TR) DE 0,74% NOS ÚLTIMOS 12 MESES, ANTE UMA INFLAÇÃO MÉDIA DE 12%, NO MESMO PERÍODO (INPC e IPCA). PREJUÍZO AOS CREDORES, POIS NÃO SERÁ MANTIDO Ο PODER AQUISITIVO DO DINHEIRO. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIDO." RECURSO (AI 2118129-61.2022.8.26.0000).

#### Do corpo deste último acórdão:

"... a 'Taxa Referencial' (TR), prevista como índice de atualização monetária, permaneceu zerada por três anos, apresentando números inexpressivos a partir de dezembro de 2021, de modo que não pode ser admitida, sob pena de se reconhecer a possibilidade dos créditos sujeitos ao plano ficarem sem atualização, ainda que aplicada a partir do 15º ano.

É importante lembrar, ainda, que a atualização monetária constitui mera recomposição do valor da moeda, sendo imprescindível, sob pena de deságio implícito em desfavor dos credores. Assim, não há como se admitir um índice (TR) de 0,74% nos últimos 12 meses, ante uma inflação média de 12%, no mesmo período (INPC e IPCA).



Assim, estabelecer a TR como índice de correção monetária é <u>induzir o credor em erro</u>, dando-se a perspectiva de que será mantido o poder aquisitivo do dinheiro, diferente dos juros que são a sua remuneração. Uma primeira situação é afirmar que há a atualização monetária; uma segunda situação é afirmar que os valores não serão corrigidos, sabendo-se as suas consequências; e, uma terceira situação é fingir que há correção monetária, *estabelecendo a TR para tal fim.*" (grifei).

Em relação ao <u>deságio de 70% incidente sobre os</u> <u>créditos trabalhistas</u> (fls. 6.855/6.856, na numeração dos autos de origem), é caso de manter-se, com encômios, a decisão agravada.

Como bem pontuou o MM. Juízo *a quo*, "o desconto de 70% sobre créditos trabalhistas é aviltante e deve ser afastado", fato agravado em razão de, conforme fls. 6.886/6.890, já ter a recuperanda superado "o prazo legal para cumprimento de tais obrigações".

De fato, o *stay period* iniciou-se em 22/10/2018, quando deferido o processamento da recuperação judicial, e não houve prorrogação. Assim, a suspensão de ações e execuções contra a devedora deu-se em 20/4/2019, não tendo os credores trabalhistas recebido o que lhes é devido.

A aprovação do plano em assembleia, por sua vez, ocorreu em 29/1/2021, ou seja, há mais de 1 ano e meio.

À mesma conclusão chegou a administradora



### judicial, assim se manifestando:

- "40. Todavia, conforme ponderado pelo Juízo de origem, os credores trabalhistas já estão sendo prejudicados pelo retardo do pagamento de seus valores, não se mostrando razoável, ainda, a aplicação de deságio de 70% (setenta por cento) sobre um passivo trabalhista de R\$ 584.768,55, o segundo menor do montante devido total.
- 41. Relembre-se que aplicação de deságio, sobretudo de porcentagem expressiva, na Classe I Trabalhista, comumente, vem sendo aceita na hipótese de o passivo da classe ser relevante, apenas.
- 42. Não se olvida, por óbvio, que a aplicação do deságio na classe trabalhista seja uma condição negocial, porém, esta não pode ser abusiva frente o contexto fático e numérico.
- 43. Neste sentido, colaciona-se julgado que entendeu ser abusiva a aplicação de deságio de 90% (noventa por cento) sobre os créditos trabalhistas:
  - (....) Recuperação judicial. Plano. Classe trabalhista. Criação de subclasses que não viola o princípio da isonomia entre os credores. Impossibilidade, entretanto, da ferramenta para punir, com deságio de 90%, aqueles titulares de crédito com origem em honorários advocatícios. Ilegalidade bem reconhecida. (...) (TJSP; Agravo de Instrumento 2018037-80.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/08/2019; Data de Registro: 30/08/2019)" (fls. 213/214).

A respeito, confira-se a doutrina de JÚLIA



EVANGELISTA TAVARES, a lembrar que a proteção do trabalhador, nas palavras de ARNALDO SUSSEKIND, é <u>imanente a todo o sistema jurídico pátrio</u>:

"O Direito do Trabalho é regido por um princípio basilar; qual seja o princípio da norma mais favorável (também conhecido como princípio do in dúbio pro operário) que explicita que a dúvida que surgir deve ser solucionada de molde a não prejudicar o empregado. Arnaldo Sussekind ao comentar sobre o assunto afirma que: 'A necessidade de proteção social aos trabalhadores constitui a raiz sociológica do Direito do Trabalho e é imanente a todo o seu sistema jurídico'.

Com a criação do instituto da Recuperação Judicial quis o legislador proteger também o trabalhador, como observado por João Pedro Scalzilli:

'Quis o legislador proteger, também, aqueles que trabalham na empresa assolada pela crise, como já ocorria na vigência da lei anterior. É o princípio da proteção do trabalhador, consubstanciado em vários dispositivos da LFRE, entre eles na própria classificação do crédito trabalhista no quadro dos credores concursais: em primeiro lugar entre os créditos concursais (art. 83, I – além do previsto no art. 151, que prevê o pagamento imediato de determinadas verbas salariais), principalmente em razão da sua natureza eminentemente alimentar e da conhecida hipossuficiência do trabalhador, que não consegue negociar garantias em seu contrato de trabalho, tampouco embutir em sua remuneração uma taxa de risco, tal como o fazem as instituições financeiras e os grandes fornecedores, por exemplo.'

Assim, percebe-se que o princípio da manutenção da empresa e da proteção ao trabalhador andam juntos nesse instituto, como afirma Manoel Justino



Bezerra Filho, 'a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, colocando como primeiro objetivo a 'manutenção da fonte produtora', ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o 'emprego dos trabalhadores'. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os 'interesses dos credores'.

Ademais, na recuperação judicial o devedor (empresário individual ou sociedade empresária), terá o prazo máximo de um ano para o pagamento dos débitos trabalhistas, vencidos até a data do pedido de recuperação:

'Art. 54 — O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.'

A exceção a esta regra vem tratada no parágrafo único do artigo 54 mencionado, onde se diz que 'o plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3(três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial'.

Vale observar ainda que a expressão créditos derivados da legislação do trabalho não tem sentido amplo, não envolvendo as outras relações de trabalho abrangidas pela nova competência material da Justiça do Trabalho, por força da Emenda Constitucional n. 45/2004. Tem, sim, sentido restrito, para abranger, exclusivamente, os direitos devidos aos empregados celetistas.

Sendo assim, observa-se a natureza alimentar do crédito trabalhista faz dele um crédito superprivilegiado, no sentido de que o seu pagamento deva ser quase imediato. Como bem explicado por Gladston Mamede trata-se de um



#### benefício ex personae:

'Trata-se de um benefício ex personae, ou seja, de preferência não ao crédito trabalhista em si, mas à pessoa do trabalhador, certo que o § 40 do artigo 83 da Lei 11.101/05 prevê que os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários, ou seja, que perderão a sua preferência. Garante-se, assim, a manutenção da idéia de proteção ao trabalhador, à sua pessoa, e não ao seu crédito, sem que, no entanto, seja ele expropriado do mesmo: pode até cedê-lo mas o cessionário não estará, por certo, pretendendo crédito alimentar e, portanto, não fará jus à preferência.' " (https://jus.com.br/artigos/47220/a-protecao-ao-trabalhador-em-face-da-recuperacao-judicial; acesso em 10/9/2022).

Veja-se a eloquente introdução que ALDACY RACHID COUTINHO, sob a rubrica <u>O trabalho como centralidade</u>, faz a seus alentados comentários ao art. 7º da Constituição Federal:

"O trabalho é, sempre foi, a categoria-chave econômica e social central da sociedade. A própria noção de capital, como bem econômico, assim como para o direito a noção de propriedade privada, está umbilicalmente coligada com a noção de trabalho. É trabalhando que o homem adquire a possibilidade de aquisição de bens necessários à sua subsistência e da sua família no mercado; é no mercado de trabalho que vende sua força de trabalho. A propriedade privada dos meios de produção se legitima pelo trabalho, justificando as diferentes condições de ser ou não ser proprietário. O trabalho constitui, portanto, o núcleo central e o referencial simbólico da sociedade moderna, estruturando-a em uma 'sociedade do trabalho'. Está, pois, presente na vida de cada um e no discurso de todos, sempre no epicentro de um destino cujas perspectivas oscilam, pendulantes, entre a visão mais pessimista do seu próprio término e a mais otimista da expressão da dignidade. É fundamentalmente pelo trabalho, inevitável fonte de



preservação da vida e construção da sociedade, enquanto portador da subjetividade humana, que o sujeito se constitui como um ser social nas relações que trava, reconhecendo-se a partir da própria transcendência, objetivada na atividade e no resultado. O homem compreende-se a si mesmo, como indivíduo, como um não outro somente igual a si mesmo, nas condições objetivas da sua existência." (Comentários à Constituição do Brasil, coord. de J.J. GOMES CANOTILHO e outros, pág. 550; grifei).

Em suma, questões envolvendo créditos da Classe I do art. 41 da Lei 11.101/2005 devem sempre ser analisadas sob a ótica da centralidade do trabalho na ordem social e econômica (RACHID COUTINHO), com especial atenção à vulnerabilidade dos trabalhadores, titulares de créditos alimentares, em visão imanente ao sistema jurídico pátrio (SUSSEKIND, EVANGELISTA TAVARES).

Por esta razão é que delas vêm conhecendo, *ex officio*, em situações análogas, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal paulista: AI 2084994-92.2021.8.26.0000, GRAVA BRAZIL; AI 2160411-51.2021.8.26.0000, JORGE TOSTA. De minha relatoria, AI 2008359-36.2022.8.26.0000.

Esta foi a *ratio* protetiva, também, da edição, pelo Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal de seu Enunciado I ("O prazo de um ano para o pagamento de credores trabalhistas e de acidentes de trabalho, de que trata o artigo 54, 'caput', da Lei 11.101/05, conta-se da homologação do plano de recuperação judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o artigo 6°, parágrafo 4°, da Lei 11.101/05, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro"), verbete que



se aplicou de oficio, reiteradamente, até que fosse cancelado, em razão da superveniência da Lei 14.112/2020.

O pagamento dos trabalhistas, desta forma, deverá se dar <u>pelo valor integral</u>, sem deságios.

Quanto a <u>honorários sucumbenciais e custas</u> <u>processuais</u>, aplicam-se as regras gerais do CPC acerca da sucumbência processual e, também, em especial, o art. 5°, II, da Lei 11.101/05:

"Art. 5°. Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência: (...)

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, <u>salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor</u>."

Nesse sentido, aliás, o parecer da ilustre Procuradora de Justiça.

Tem razão também o parecer também que toca às subclasses de credores.

Embora se admita sua criação quando se trata de incentivá-los a atuar de forma positiva para a reestruturação da empresa, no caso concreto, não é disso que se trata. O que há é cláusula punitiva dos que não participaram do conclave, via concessão de alternativas de



pagamento mais favoráveis aos que escolhessem uma delas durante a deliberação, em violação da *par conditio creditorum*, com limitação indevida do direito dos ausentes.

Não anulo a disposição, todavia, <u>determinando</u> que, na baixa dos autos, se conceda prazo aos interessados, que não estiveram presentes à assembleia, para que optem pelas alternativas do plano.

Por fim, quanto à <u>remuneração da administradora</u> <u>judicial</u>, o montante proposto por ela proposto mostra-se razoável, pelo que a decisão merece parcial reforma.

Dispõe o art. 24, da Lei 11.101/2005 que "o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes".

Na hipótese, a remuneração definitiva proposta pela auxiliar foi de R\$ 8.000,00 mensais, limitados a 5% do passivo concursal (atualmente em R\$ 23.914.944,99, pelo que o teto de remuneração chega a R\$ 1.195.747,25), como explicado a fls. 215/216.

A decisão, por sua vez, fixou a verba pelo teto, não atenta a que, muito provavelmente, o procedimento será encerrado antes de atingido o montante.



Considerando eventual utilização de todo o prazo de fiscalização judicial de 2 anos e a homologação da avença por este acórdão, a remuneração de R\$ 8.000,00 seria paga até, no máximo, o final de 2024, totalizando R\$ 568.000,00, ou seja, valor substancialmente inferior ao teto legal de 5% do passivo concursal.

Esclareceu a auxiliar, ainda, que sua remuneração provisória havia sido fixada em R\$ 400.000,00, a serem pagos em 50 parcelas de R\$ 8.000,00, a primeira com vencimento em 10/3/2019, ou seja, a última com vencimento em 10/4/2023.

Ou seja. O que pretende a administradora judicial, e é de todo razoável, é que siga sendo remunerada pelo mesmo montante: R\$ 8.000,00 mensais. O que não se pode admitir, no entanto, é que, findo o procedimento, siga ela recebendo como se ainda tivesse de exercer suas funções.

Desta forma, adequada a manutenção da remuneração até o encerramento do procedimento, observado o limite de 5% do passivo concursal caso, por alguma razão, a ação perdure mais tempo do que o período de supervisão judicial.

Importante destacar que o faturamento mensal médio da recuperanda é de R\$ 911.000,00 (fls. 7.035/7.071, 7.084/7.109, 7.149/7.177 e 77.203/7.272), pelo que os R\$ 8.000,00 mostram-se compatíveis com sua capacidade de pagamentos.



A decisão recorrida, dessa forma, merece parcial reforma, no limitado ponto de que a remuneração da administradora judicial seja de R\$ 8.000,00 mensais. Observar-se-á o teto de 5% do passivo concursal, previsto no § 1º do art. 24 da Lei 11.101/2005 para remuneração global.

Nestes termos, <u>reformo parcialmente</u>, a decisão recorrida.

#### DISPOSITIVO.

<u>Dou parcial provimento</u> ao recurso, <u>com determinação</u>.

Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, virem a ser opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, em razão dos correntes embaraços aos trabalhos forenses, motivados pela pandemia.

É como voto.



# CESAR CIAMPOLINI

Relator



Voto nº 27901

Agravo de Instrumento nº 2193118-72.2021.8.26.0000

Comarca: Diadema

Agravante: Pallmann do Brasil Indústria e Comércio Ltda. - Em

Recuperação Judicial

Agravados: Thiago Teruo Kuratani e O Juízo

Interessado: Wartung Manutenção Industrial Eireli

Interessado (Terceiro): Laspro Consultoria S/c Ltda. (Administrador

Judicial)

## DECLARAÇÃO DE VOTO

### 2° Juiz

- I) Acompanho o voto do Exmo. Sr. Relator, Desembargador César Ciampolini, fazendo a presente declaração de voto, convergente, somente sobre dois tópicos:
- a) o deságio de 70% incidente sobre os créditos trabalhistas;
- b) a utilização da Taxa Referencial TR como "indexador" de atualização monetária.

# II) O deságio de 70% incidente sobre os créditos trabalhistas.

Dê início, como bem apontado pelo eminente Desembargador Relator, não há como se desconsiderar a questão da vulnerabilidade dos trabalhadores titulares de créditos alimentares.

Isso deve-se a estrutura protetiva a eles dedicada pela própria Lei n. 11.101/2005, destacando-se, na sua sistemática, que os credores trabalhistas (a) em assembleia votam somente por cabeça e não



por dois critérios (cabeça e crédito), (b) tem tratamento específico na forma de pagamento, como se vê no art. 54 da Lei n. 11.101/05, mesmo com a redação da Lei n. 14.112/20, e, (c) na falência, esse crédito foi elevado, dentre os créditos concursais, à condição de primeiro crédito a ser pago, embora com a limitação em 150 salários mínimos, em face da própria natureza alimentar.

De outra forma não pode ser, diante do que dispõe o art. 47 da Lei n. 11.101/05:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, **do emprego dos trabalhadores** e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua **função social** e o estímulo à atividade econômica".

Separa-se, nesse artigo, o empresário do empregado. Em outras palavras, o empregado (ou funcionário) não é o empreendedor que assume o risco do negócio, embora na linguagem dos "negócios" ou de "departamentos de RH", não exista mais empregados ou funcionários, mas "colaboradores", "parceiros" ou qualquer outra referência que busque desqualificar a condição de trabalhador como empregado.

Quando o art. 47 faz referência a "manutenção do emprego dos trabalhadores", acrescido pelo conjunto normativo acima referido, temos a normatização de um dos princípios adotados na elaboração da Lei n. 11.101/05, constante do relatório apresentado na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, pelo Senador Ramez Tebet: "proteção dos trabalhadores".

Assim, a "manutenção do emprego" não é uma



orientação normativa programática, mas com a finalidade de regular o princípio da proteção dos trabalhadores.

Na forma como apresentado o plano de recuperação judicial, impondo um deságio de 70% aos créditos trabalhistas, tem-se a negação da *proteção dos trabalhadores*, pois buscar a "manutenção do emprego" com referido deságio é admitir o trabalho sem a justa remuneração, tangenciando, talvez, o *trabalho escravo*.

Há, sob a análise do art. 187 do Código Civil, o abuso de direito para justificar a "preservação da empresa", o desvio das finalidades econômica e social e, portanto, da própria *função social* da empresa, tanto que, dentre o conjunto dos já mencionados princípios que regem a Lei n. 11.101/05, estão elencados outros dois princípios: "recuperação das sociedades e empresários recuperáveis" e "retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis".

Reafirma-se, no caso, que não se trata de uma relação devedor-credor obrigacional, mas de uma relação devedor-credor trabalhista, ou seja, diferenciada como também é, por exemplo, a relação devedor-credor tributário. Disso decorrem as relações assimétricas, ou seja, diferenciadas.

II.1) Diante dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, objeto de profunda análise do eminente Desembargador Relator, vale relembrar a evolução da sua teoria, como demonstra, por exemplo, Paulo Bonavides (Curso de Direito Constitucional, 9ª ed., Ed. Malheiros, 2000, cap. 16, pp. 514/531) ao referir-se aos direitos de *primeira geração* (direitos de liberdade), de *segunda geração* (os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os



direitos coletivos ou de coletividades), de *terceira geração* (direito a fraternidade, ou seja, direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação) e os de *quarta geração* (direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo).

Para o caso presente, há o interesse dos *direitos* fundamentais de segunda geração, pois, como diz referido doutrinador: "De tal sorte que os direitos fundamentais da segunda geração tendem a tornar-se tão justiciáveis quanto os da primeira; pelo menos esta é a regra que já não poderá ser descumprida ou ter sua eficácia recusada com aquela facilidade de argumentação arrimada no caráter programático da norma" (p. 518).

Na mesma linha, embora de forma suscinta, Claudio Lembo (A Pessoa: seus direitos, Ed. Manole, 2007, pp. 15/17), ao se referir aos direitos fundamentais, destaca os direitos fundamentais de segunda geração, como os direitos sociais que "exigem prestações do Estado", ou seja, "se quer o Estado ativo, buscando afastar as iniquidades sociais e oferecer condições de sobrevivência para as pessoas (alimento, moradia, educação lazer saúde entre outros)", razão pela qual "os direitos sociais alteram o princípio da autonomia da vontade, conferindo aos economicamente fracos proteção legal em suas obrigações laborais" (grifei).

# $\qquad \qquad \text{III) A Taxa Referencial} - \text{TR como indexador da} \\ \text{atualização monetária.}$

A respeito, honrou-me o eminente Relator, Desembargador César Ciampolini, com extensa transcrição de acórdão de



minha relatoria (A.I. n. 2118129-61.2022.8.26.0000) onde destaco o engodo praticado por recuperandas (e, nessa questão, comum nos planos de recuperação judicial): "Assim, não há como se admitir um índice (TR) de 0,74% nos últimos 12 meses, ante uma inflação média de 12%, no mesmo período (INPC e IPCA)".

Trata-se, acrescentando ao já afirmado, de clara violação a boa-fé objetiva (Código Civil, art. 187 e art. 113, § 1°), voltando-se, novamente, ao abuso de direito. Lembre-se que a própria Lei n. 13.874/219 (Lei da Liberdade Econômica) estabelece, a boa-fé do particular perante o poder público, como seu princípio norteador (art. 2°, II).

O processo de insolvência, como é o processo de recuperação judicial, não é uma relação simétrica entre devedor e credores, além de conter ingerência do poder público (Estado). Há uma relação jurídica processual complexa, multitudinária, assimétrica diante da variedade de vínculos jurídicos existentes sob o aspecto obrigacional, bem distinta das negociações bilaterais entre empresários. A recuperação judicial, embora tenha a sua natureza contratual específica, não é um contrato empresarial.

Como consequência, reconhece-se, na atualização monetária, um elemento de ordem pública, como se extrai, por exemplo, no Código de Processo Civil, em seu art. 322, §§ 1º e 2º. Por isso, busca-se criar uma aparente situação de recomposição do valor da obrigação pecuniária, ao invés de a suprimir; estabelece-se uma verdadeira encenação da existência da correção monetária, própria da dissimulação.

IV) Por tudo isso, interessante uma rápida referência a



questão da ética, objeto de estudo de José Renato Nalini (**Ética Geral e Profissional**, 13<sup>a</sup> ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 445, item 9.9):

"Quanta distância entre o discurso e a prática. Protesta-se pela integridade, mas esquece-se, facilmente, do compromisso. Parece até que o brasileiro foi estudioso atento e absorveu a lição de Maquiavel, para quem 'um príncipe prudente não pode nem deve guardar a palavra dada quando isso se lhe torne prejudicial e quando as causas que o determinaram cessem de existir. Se os homens fossem todos bons, esse preceito seria mau, mas, dado que são pérfidos e que não a observariam a teu respeito, também não és obrigado a cumpri-la para com eles. Jamais faltaram razões para dissimular quebra da fé jurada'"

V) Concluindo, com essas breves considerações, acompanho os fundamentos e a conclusão do voto do Exmo. Sr. Relator, Desembargador César Ciampolini, para, também, dar parcial provimento ao recurso, com a determinação por ele indicada.

ALEXANDRE LAZZARINI 2º Juiz (assinatura eletrônica)



### Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes

#### assinaturas digitais:

| Pg.<br>inicial | Pg.<br>final | Categoria               | Nome do assinante         | Confirmação |
|----------------|--------------|-------------------------|---------------------------|-------------|
| 1              | 41           | Acórdãos<br>Eletrônicos | CESAR CIAMPOLINI NETO     | 1C1D797D    |
| 42             | 47           | Declarações de Votos    | ALEXANDRE ALVES LAZZARINI | 1C2154ED    |

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 2193118-72.2021.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.